



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO E DA COMUNIDADE DE BELÉM

## RECOMENDAÇÃO Nº 01/2024-MP/PJDCC

**CONSIDERANDO** ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a instauração do Procedimento Administrativo nº 037192-003/2019, mediante o qual o Ministério Público do Estado do Pará, por sua Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade de Belém, faz o acompanhamento da Política de Inclusão Social e Redução da Violência “Territórios pela Paz – TerPaz”, instituída pelo Governo do Estado do Pará com a edição do Decreto nº 141, de 10 de junho de 2019;

**CONSIDERANDO** a consolidação do processo de institucionalização da política pública “Territórios pela Paz – TerPaz”, com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.771, de 23 de dezembro de 2022;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 9.771/2022, no parágrafo único de seu art. 4º, determina que a arquitetura de governança da política pública “TerPaz”, deverá ser “objeto de regulamentação posterior, apresentada pela Secretaria Estratégica de Estado de Articulação da Cidadania (SEAC)”;

**CONSIDERANDO**, entretanto, que, passados mais de 14 (quatorze) meses desde que editada a Lei Estadual nº 9.771/2022, a Secretaria de Estado de Articulação da Cidadania não deu cumprimento à mencionada obrigação legal;

**CONSIDERANDO** que, a considerar o teor do ofício nº 05/2024/NARI/SEAC, de 06 de fevereiro de 2024, expedido em resposta aos ofícios requisitórios de nºs. 086/2023-MP/PJDCC e 006/2024-MP/PJDCC, entende a Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO E DA COMUNIDADE DE BELÉM

de Estado de Articulação da Cidadania (em tortuosa, quiçá, teratológica, interpretação da Lei Estadual nº 10.165, de 20 de novembro de 2023) não mais ser necessária a regulamentação da arquitetura de governança da política pública “TerPaz”;

**CONSIDERANDO** que tal percepção foi confirmada quando da oitiva, nos autos do Procedimento Administrativo nº 037192-003/2019, do subscritor do ofício nº 05/2024/NARI/SEAC, o Diretor-Geral do Núcleo de Relações Institucionais da SEAC e Coordenador da Câmara Técnica Intersetorial da Política Pública “TerPaz”, senhor JULIO ALEJANDRO QUEZADA JÉLVEZ;

**CONSIDERANDO** que após declarar não saber “*as razões de a Secretaria não ter dado cumprimento ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 9.771/2022, regulamentando, pois, a arquitetura de governança da política pública TerPaz, haja vista que tal providência não diz respeito às suas atividades na SEAC, e sim ao setor jurídico da secretaria, bem como, evidentemente, à deliberação do titular da pasta*”, o Diretor-Geral do Núcleo de Relações Institucionais da SEAC, senhor JULIO ALEJANDRO QUEZADA JÉLVEZ, afirmou que “*a percepção corrente no âmbito da SEAC é de que a Lei Estadual nº 10.165/2023 desobrigou a Secretaria de buscar a regulamentação da arquitetura de governança prevista no art. 4º da Lei Estadual nº 9.771/2022*” (fls. 502/503 do PA nº 037192-003/2019);

**CONSIDERANDO** que, diferentemente do que afirmou o Diretor-Geral do Núcleo de Relações Institucionais da SEAC, a Lei Estadual nº 10.165/2023 apenas alterou dispositivos da Lei Estadual nº 9.771/2022 (portanto, não a revogou ou, nas palavras do citado agente público, não a substituiu), mantendo intacto, inclusive, o art. 4º desta, permanecendo íntegra, assim, em sua essência, a arquitetura de governança da política pública “TerPaz” ali definida;

**CONSIDERANDO** que a edição da Lei Estadual nº 9.771/2022, que institucionalizou a política pública “TerPaz”, objetivou, justamente, consolidá-la como **política de Estado, e não apenas de (um) Governo**, buscando, assim, proteger tão importante iniciativa governamental ante eventuais mudanças no Poder Executivo estadual;

**CONSIDERANDO** que, exatamente por isso, mostra-se inadmissível justificar a ausência de regulamentação da arquitetura de governança da política pública “TerPaz” com suposto processo de reestruturação em curso na Secretaria de Estado de Articulação da Cidadania, tal como se pretendeu fazer no



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO E DA COMUNIDADE DE BELÉM

ofício nº 188/2024-GAB/SEAC (fls. 506 a 509 do PA nº 037192-003/2019), posto contrariar, essa alegação, o propósito de institucionalização que motivou a edição da Lei Estadual nº 9.771/2022;

**CONSIDERANDO**, desse modo, que enquanto não for concretizada mudança no texto do art. 4º da Lei Estadual nº 9.771/2022, é dever da Secretaria de Estado de Articulação da Cidadania (e, por conseguinte, de seu titular) prestar obediência ao seu comando, com a tomada de providências administrativas visando à regulamentação da arquitetura de governança nele consagrada e, evidentemente, objetivando o regular funcionamento das instâncias que a compõem;

**CONSIDERANDO**, por fim, o que dispõem o **art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93** (Lei Orgânica do Ministério Público da União, de aplicação subsidiária aos Ministérios Públicos dos Estados); o **art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93** (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); o **art. 55, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual n. 057/2006** (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), e a **Recomendação CNMP n. 164/2017**, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, conclui pela necessidade de expedir a presente

## RECOMENDAÇÃO

ao **EXCELENTÍSSIMO SECRETÁRIO DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO DA CIDADANIA**, senhor **IGOR WANDER CENTENO NORMANDO**, de modo que,

em observância ao estabelecido no art. 4º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 9.771, de 23 de dezembro de 2022, tome as providências necessárias, em conformidade com suas atribuições legais, a fim de que a arquitetura de governança da política pública "TerPaz", prevista no *caput* da citada norma, seja regulamentada, apresentando à Chefia do Poder Executivo estadual, se for o caso, o quanto se mostre necessário ao atingimento desse escopo.

Por fim, e sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, **requisita-se** ao destinatário, com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, e no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 057/2006,



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO E DA COMUNIDADE DE BELÉM

**resposta por escrito** a esta Recomendação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, **com apresentação, em caso de negativa, ainda que parcial, de atendimento, das justificativas técnicas e/ou jurídicas, para tanto.**

Belém (PA), 11 de março de 2024.

FIRMINO ARAÚJO DE MATOS

Promotor de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade de Belém